



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N° 1963 , DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, criado pela Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O FUJU tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

I – informatização das atividades judiciárias;

II – edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;

III – aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - as provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários;

III - custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais;

IV - o produto da arrecadação da Taxa Judiciária;

V - as decorrentes de auxílio, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - as provenientes da prestação de serviços a terceiros, inclusive as impostas pela aplicação de selo de fiscalização previstas pela Lei nº 918, de 21 de setembro de 2000;

VII - os recursos provenientes de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;